



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Processo nº 0504942-53.2017.4.02.5101 (2017.51.01.504942-3)
Autor: JUSTICA PUBLICA
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 3902

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 25 de agosto de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: TRFPMP)

DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3813/3822, objetivando o deferimento de nova **PRISÃO PREVENTIVA** de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA**.

Instruem o pedido os documentos de fls. 3823/3847.

Às fls. 3886/3897, consta petição da defesa alegando que a decretação de nova prisão seria ilegal, uma vez que inexistem fatos novos. Além disso, assinala que o delito de ameaça não suporta prisão preventiva.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência** foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Em decorrência das investigações, e principalmente a partir das provas trazidas aos autos em razão das medidas cautelares decretadas judicialmente no bojo das referidas operações e durante a instrução da respectiva ação penal, foi possível identificar vários núcleos e operadores financeiros atuantes na organização criminosa, inclusive no âmbito do transporte público.

Ao prosseguir nas investigações, o MPF apresentou outras evidências, por meio dos termos de colaboração premiada de EDIMAR MOREIRA DANTAS e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM, que indicaram a estreita ligação entre os empresários do ramo dos transportes com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

organização criminosa e também de ROGERIO ONOFRE, ex-diretor do DETRO, com os referidos empresários.

JFRJ
Fls 3903

Posteriormente, o órgão ministerial indicou que ROGÉRIO ONOFRE e sua esposa, DAYSE, estariam ocultando o capital desviado por meio de contas no exterior e de aquisição de imóveis dos empresários do ramo da construção civil NUNO COELHO e GUILHERME VIALLE.

Ocorre que, segundo o *parquet*, os empresários NUNO e GUILHERME, estariam sendo ameaçados por ROGÉRIO, até a data da prisão desse último.

No presente momento, o Ministério Público Federal entende necessária a autorização do Juízo para a decretação da prisão preventiva de ROGERIO ONOFRE, considerando as recentes ameaças aos empresários, que demonstra a facilidade do réu interferir nas investigações criminais.

É o relatório. **DECIDO.**

Neste momento, trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Saúde, Secretaria de Transportes.

Com a deflagração da “Operação Ponto Final”, na qual os investigados são empresários e agentes ligados ao setor de transportes, surgiram novos elementos que parecem indicar o envolvimento de ROGÉRIO ONOFRE e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES na tentativa de ocultar e dissimular quantias provenientes dos atos delituosos praticados pelo ex-diretor do DETRO.

Com efeito, ROGÉRIO foi preso cautelarmente, na data de 03/07/2017, em razão de decisão proferida no bojo dos autos nº 0504942-53.2017.4.02.5101. Na mesma data, autorizei a medida de busca e apreensão nos endereços relacionados aos empresários e agentes do ramo dos transportes, inclusive de ROGÉRIO, uma vez que, supostamente, integram a ORCRIM liderada pelo ex-governador Sergio Cabral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Assim, diante das informações colhidas a partir das referidas medidas cautelares, foram identificados dois possíveis modos de ocultação de capitais perpetrados por DAYSE e ONOFRE, quais sejam: através de contas no exterior e por meio de compra de imóveis ligados aos empresários NUNO COELHO e GUILHERME VIALLE.

Dessa forma, além das prisões já determinadas no início da “Operação Ponto Final”, foram decretadas as segregações cautelares de NUNO COELHO e GUILHERME VIALLE (proc. n° 0156014-47.2017.4.02.5101), diante do suposto auxílio à ocultação de numerário por meio da venda de inúmeros imóveis para o casal.

Ocorre que, no dia de sua prisão (09/08/2017), NUNO prestou depoimento na Polícia Federal e informou que vinha sofrendo ameaças de ONOFRE, o que foi corroborado por GUILHERME. Colaciona-se o depoimento de NUNO:

“QUE foi ameaçado pessoalmente por ROGÉRIO ONOFRE, que teria dito que "somente não o havia matado pois NUNO devia dinheiro a ele", "sei aonde a sua família e do GUILHERME moram", "já investiguei vocês"; QUE DAYSE não chegava a ser agressiva, mas apoiava seu marido; QUE também foi ameaçado pelo ROGÉRIO ONOFRE por telefone... QUE ouviu de GUILHERME que algumas semanas antes da deflagração da OPERAÇÃO PONTO FINAL, capangas armadas rondaram sua casa; QUE ROGÉRIO constantemente dizia que "mandaria seus homens"; QUE era assim que a relação estava quando foi deflagrada a OPERAÇÃO PONTO FINAL”

Dias após a prisão, GUILHERME solicitou, veementemente, que não ficasse no mesmo presídio de ONOFRE, pois temia por sua integridade física, *in verbis*:

“QUE foi ameaçado pessoalmente por ROGÉRIO ONOFRE, que teria dito que "somente não o havia matado pois devia dinheiro a ele", "mandei meu pessoal acompanhar a rotina de vocês, não só a tua como a do teu pai e da tua esposa"; QUE em uma das ameaças, ROGÉRIO disse que antes de matá-lo iria torturá-lo e impalar; QUE mostrou fotos de seus capangas, pareciam vinte;... QUE em razão das informações prestadas e das ameaças sofridas, solicita que não seja encaminhado para o mesmo presídio em que se encontram ROGÉRIO ONOFRE, MARCELO TRAÇA e outros presos na OPERAÇÃO PONTO FINAL, pois teme por sua integridade física;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Em 23/08/2017, foi concedida liberdade provisória a ROGERIO ONOFRE, por decisão emanada pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes, no Habeas Corpus 146666. Diante disso, o MPF acostou aos autos petição da defesa de NUNO e GUILHERME, informando o extremo receio que as famílias dos investigados sentem com a soltura de ONOFRE, bem como trazendo novos elementos que demonstram a contemporânea ameaça de ONOFRE.

No mesmo documento, a defesa acostou mensagem de texto enviada pela esposa de NUNO na data da decisão do *Habeas Corpus* na Suprema Corte, na qual ela informa que ***“Rogério já ameaçou de morte os meninos e a família. Tem tudo registrado. Por cartas, áudios e mensagens em whatsapp. Como ele comprou muitos apartamentos da VCG, sabemos que ele, a esposa e etc teriam acesso a todos os prédios, inclusive os que moramos”***.

A corroborar as situações relatadas na mensagem, há o arquivo de áudio, encaminhado por ONOFRE a NUNO, poucos dias antes da prisão do primeiro, no qual há ameaça expressa de ONOFRE ao referido empresário. Segue a transcrição:

“Ô Guilherme, o negócio aqui tá feio pro meu lado, cara. Eu não tenho dinheiro nem pra viajar se você quer saber. Vê se você me arruma o meu dinheiro aí, dá um jeito, vocês não estão dando solução de nada, vocês não estão conversando, vocês têm imóveis aí não dão nada, vocês não se.... Vocês devem estar agora...O que vocês devem estar fazendo? Recuperar imóveis, vão vender tudo e depois vão dizer que tá tudo vendido e eu tô ficando numa situação é... Você me dá uma resposta que eu vou aí conversar com vocês, tá? Vou aí com meu pessoal essa semana aí. Dá um jeito aí. Dá um jeito que eu vou conversar com vocês aí, com você e com Nuno. Vou conversar de outra maneira. Vou conversar mais sério porque parece que vocês não estão nem aí. Eu não tenho dinheiro aqui nem para viajar, se você quer saber. Vou de avião não dá. Gasolina tem que ter um carro desses pequeno aí. Tô sem dinheiro mesmo. Não tenho dinheiro para nada. Eu tava indo para Juiz de Fora, acho que nem vou mais porque eu não tenho dinheiro para alugar o apartamento lá. Para você ter uma ideia você vai lá no condomínio para você ver lá como está o Batel Diamond lá, que está indo para justiça porque eu não tenho dinheiro para pagar. Vocês não acreditam. Vocês não estão nem aí, cara. Vocês ficaram com meu dinheiro todo. Vocês não estão tendo noção do que eu estou passando, nem do que vocês me devem. Eu não sei o que está havendo com vocês. Vocês não estão acreditando, rapaz, na sorte. Vocês ainda não morreram porque eu quero receber, mermão (sic). Agora eu tô percebendo que vocês não vão pagar mesmo, aí



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

então... nós vamos resolver isso de... foda-se! Pelo menos eu esqueço essa merda aí. Passa essa escritura, caralho. O que que vocês estão esperando, cara? Tanto tempo. Demora dois anos para pegar uma procuração lá. Ficaram dois anos, vai vencer essa procuração. Ô meu Deus do céu... E outra: quem vai pagar essa escritura é vocês, eu não tenho dinheiro, que coisa!"

JFRJ
Fls 3906

Pois bem, como se observa, ao contrário do alegado pela defesa de ONOFRE, os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público em 09/08/2017, pouco mais de um mês após a prisão de ONOFRE em 03/07/2017. Ou seja, os fatos ora apresentados são supervenientes à prisão anterior e, por conseguinte, começaram a ser apurados pelo órgão ministerial após a referida segregação.

Assim, é certo que os fatos ora em apreço foram conhecidos no mundo jurídico somente após a segregação cautelar de ONOFRE, o que comprova a total impossibilidade de estarem abrangidos na decisão de fls. 2223/2250.

Ademais, tais fatos se fortaleceram com o conteúdo do áudio supramencionado (fl. 3848), em que o requerido **profere expressamente ameaça de morte a NUNO**, bem como com a mensagem enviada pela esposa de NUNO, na data de soltura de ONOFRE, informando que o marido e os seus filhos já haviam sido ameaçados pelo requerido, razão pela qual temia pela integridade física da família.

Cabe salientar, ainda, que apesar de haver fundado receio quanto à prática de branqueamento de capitais na prisão cautelar anteriormente decretada, o provável esquema utilizado por ONOFRE, somente foi revelado com as investigações direcionadas a NUNO e GUILHERME, o que, em tese, também representaria dado novo.

Dessa forma, há risco concreto da liberdade de ROGÉRIO ONOFRE, não só pelo fundado receio de ocultação de capitais já mencionada alhures, **como pelos fatos novos trazidos que apontam para a provável ameaça perpetrada por ele, o que se revela capaz de interferir sobremaneira na persecução penal, bem como na aplicação de eventual pena.** Ademais, cabe destacar a que a intimidação direcionada às pessoas ligadas aos supostos atos delituosos deve ser encarada com mais rigor do que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

um delito regular de ameaça, **pois representa também uma possível obstrução à justiça.**

JFRJ
Fls 3907

Assim, não se está diante apenas do suposto delito de ameaça, mas também de um provável crime de obstrução à justiça previsto no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013, para dizer o mínimo.

É ver que a obstrução à justiça, por si só, já preenche o requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal. Mais ainda se cumulada com o delito de ameaça. Assim, não procede a tese defensiva de que a decretação de nova prisão preventiva seria ilegal.

É certo, que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor do denunciado, e a análise a ser feita adiante sobre o seu comportamento é ainda superficial, mas o fato é que nos crimes de ameaça e obstrução à justiça que têm o potencial de perturbar a conveniência da instrução processual e de eventual aplicação da lei penal, deve ser observado o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminoso.

Dessa forma, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a **autoria de crime de ameaça e possível delito de obstrução da justiça pelo requerido.**

Encontra-se, também, presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Seja pela atuação que visa demover a colaboração de investigados na apuração dos ilícitos narrados, seja pela suspeita de que estaria ocultando valores e bens ilicitamente auferidos.

Frise-se que, ao que tudo indica, ROGÉRIO ONOFRE estava, até a deflagração da operação Ponto Final, em plena atividade delituosa. Aparentemente, ONOFRE ameaçou os empresários do ramo da construção civil, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

fim de que seus acordos, supostamente voltados para a lavagem de dinheiro, fossem quitados.

JFRJ
Fls 3908

Portanto, reafirmo a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante os indícios já relatados de que estaria atuando para obstruir as investigações em curso.

Nesse contexto, a prisão preventiva de ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Por fim, cumpre esclarecer que o artigo 316 do Código de Processo Penal **autoriza a decretação de nova prisão preventiva** após a sua revogação, sendo certo que tal norma se aplica com perfeição ao caso em tela.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, e 316, todos do CPP.

Encaminhe-se cópia desta decisão, em caráter sigiloso, à autoridade policial responsável a fim de que sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis, inclusive levantamento de campo complementares, para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas do termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal